

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-001.266/91-48

Sessão de 14 de abril de 1993

RECURSO NR.: 102.852 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : LEED ZEPFLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM DIVINOPOLIS - MG.

LADS/

R E S O L U Ç Ã O NR. 108-0.011(A)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEED ZEPFLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10665-001.266/91-48

RECURSO NR. :102.852

RESOLUÇÃO NR.:108-0.011(A)

RECORRENTE :LEED ZEPFLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre LEED ZEPFLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG., que julgou improcedente o pedido de retificação de declaração de IRPJ, fls. 01, exercício de 1990, por haver sido a receita bruta indevidamente majorada.

O parecer de fls. 04, analisando o pedido, diz que o Decreto-lei 1967/82, em seu art. 21, dispõe que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Que no caso sub judice, é apenas alegado erro no valor da receita bruta anteriormente declarada, sem comprovar com documentos hábeis a sua afirmação, estando desatendidas as condições estabelecidas pelo texto legal, prejudicada a pretensão da interessada.

A vista do parecer retro, a autoridade julgadora singular indefere o pedido às fls. 04.

Intimada da decisão a quo, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo, em síntese:

Que o entendimento vigente, não é o acatado pelo julgador de primeira instância, mas as disposições da IN/SRF Nr. - 11, de 16.02.83, que veio aclarar o Decreto supra, dizendo que a retificação



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-001.266/91-48

RESOLUÇÃO NR. 108-0.011 (A)

da declaração de IRPJ, a partir do exercício financeiro de 1983, seria processado mediante simples apresentação da retificadora, processando-se através da entrega de nova declaração de rendimentos, dispensada a colagem de etiqueta do CRC no novo recibo de entrega.

Da mesma forma, continua o recorrente, o Livro Perguntas e Respostas (Plantão Fiscal) apregoa na pergunta 018/90, o mesmo procedimento acima exposto.

Diz a recorrente que, na hipótese de dúvida da repartição quanto a exatidão dos dados da retificadora, bastava solicitar à recorrente a apresentação da documentação pertinente, como prevê o art. 623, parágrafo 3o., do RIR/80, o que seria prontamente atendido.

Requer seja revista a decisão a quo e apresenta quadro analítico da receita bruta, acompanhado da documentação pertinente, (cópias xerográficas), para que seja considerada a declaração retificadora.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10665-001.266/91-48

RESOLUÇÃO NR. 108-0.011 (A).

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIAR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade previstas o Decreto nr. 70.235/72.

02. O contribuinte, somente na fase recursal, apresentou os documentos com os quais pretende comprovar o alegdo na inicial.

03. E prática corrente neste Conselho que, em casos como este, seja dada oportunidade à autoridade administrativa para examinar documentos que, podendo ser decisivos para o deslinde da questão, não passaram por sua apreciação na fase anterior de julgamento. Trata-se, pois, de preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado em nosso direito processual e que ficaria vulnerado caso esta Câmara os apreciasse em primeiro lugar.

04. Face ao exposto, voto, em preliminar ao exame do mérito, pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal analise os documentos em questão, devendo, dessa análise, elaborar relatório conclusivo e, se for o caso, abrir prazo para o contribuinte aduzir novas razões ao recurso.

Brasília (DF), 14 de abril de 199



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR